



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13931.000504/2002-31
Recurso n° 255.820 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.930 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE PROVAS. INTIMAÇÃO NÃO RESPONDIDA.
Recorrente AFFONSO DITZEL & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI o ônus de provar a existência de créditos do imposto é do contribuinte, pelo que se este é intimado a apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e não os apresenta o pedido é indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, protocolado em 10/09/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, mediante despacho decisório datado de 09/05/2007, indeferiu o pedido sem análise do mérito, em razão do contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimado (conforme o Termo de Intimação Fiscal nº 171/2007), os documentos solicitados pela fiscalização com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido.

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, solicitando a reforma do despacho decisório para se determinar o retorno dos autos à origem e análise do mérito do pedido, “livre das exigências absurdas contidas na Intimação Fiscal 191/07” (fl. 84).

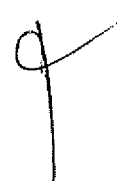

Também informa que impetrou o o Mandado de Segurança nº 2007.70.90.001418-0, onde foi deferida liminar determinando que a autoridade administrativa decidisse o processo no prazo de 120 dias, o que foi confirmado em sentença de mérito. Afirma que “a autoridade recorrida, para ‘dar cumprimento’ à determinação judicial, e como forma clara de retaliar a Requerente pela busca da tutela jurisdicional, no intuito de suprimir seu direito líquido e certo aos créditos objeto do pedido de ressarcimento, pelo **Termo de Intimação Fiscal nº 191/2007**, fez exigências absurdas, para cumprimento em **‘5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento’**”. (fl. 82).

A 2ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, esclarecendo que que a lide em questão diz respeito tão-somente à necessidade ou não dos documentos solicitados para a análise do pleito, já que não foi levantada nenhuma questão de mérito na decisão recorrida quanto ao ressarcimento.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados, requerendo que:

... seja integralmente reformada a decisão recorrida, para determinar o retorno dos autos à origem, e determinar que a autoridade proceda à análise do mérito do pedido de ressarcimento livre das exigências absurdas contidas na Intimação Fiscal nº 191/07, para viabilizar o direito ao benefício à exportação, a homologação das declarações de compensação e o ressarcimento dos créditos remanescentes acrescidos da Taxa Selic.

É o relatório



Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Nego-lhe provimento, contudo, por ser desarrazoada a pretensão de não atender à Intimação nº 191/2007. É que, como bem observado pelo acórdão recorrido, os documentos solicitados pela autoridade administrativa são necessários à boa análise do pedido de ressarcimento. Destaco os seguintes trechos do voto da DRJ, cujos fundamentos adoto na integralidade porque não merecem qualquer acréscimo:

Sendo o caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, este deve conter relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização, sua classificação fiscal e alíquota, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, Declaração de Apuração do Crédito Presumido — DCP, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados, comprovantes de exportação e a classificação fiscal do produto exportado. Livro de inventário, etc., sendo inclusive passível de exame fiscal toda a escrituração da contribuinte.

Tais documentos são imprescindíveis para a verificação da correta apuração do crédito e para o conseqüente deferimento do benefício fiscal.

(...)

Ao contrário do que alegou a empresa, a fiscalização solicitou livros e documentos que já deveriam estar escriturados e em posse da empresa, como o Livro de inventário (para verificar a correta apuração dos estoques); o Livro razão e a DCP — Declaração de Crédito Presumido (obrigação acessória), além dos arquivos magnéticos com a relação das notas fiscais (obrigatórios, de acordo com a IN 23/97 e 600/2005) Nada há de absurdo nesta solicitação.

(...)

O princípio da cooperação do administrado, consagrado no diploma normativo já aludido (refere-se à Lei nº 9.784/99), utilizado subsidiariamente no plano tributário, deve nortear a conduta deste, conforme transcrição que segue:

'Art. 4 São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I- expor os fatos conforme a verdade,

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé,

- não agir de modo temerário,

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.' (g m)

Assim, a falta de atendimento da intimação, ou o atendimento parcial da mesma, é motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente, na seara tributária, ao arquivamento referido na lei.

(...)

Com relação ao prazo dado pela fiscalização para a apresentação dos documentos, não vislumbro qualquer irregularidade. Primeiro, porque os documentos solicitados são obrigatórios e estavam de posse da interessada. Segundo, porque o Fisco estava obrigado a cumprir, dentro do prazo estabelecido (120 dias), o determinado pelo mandado de segurança impetrado pela manifestante.

A ressaltar tal como já mencionado pela DRJ, que o prazo de 5 dias para apresentação de documentos é razoável, quando dizem respeito a fatos que deveriam estar registrados na escrituração fiscal da contribuinte. Assim prevê, inclusive, o art. 19, § 1º, da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por fim, informo que a questão ora tratada já foi decidida por este Colegiado noutro processo da mesma Recorrente, à unanimidade. Refiro-me ao Acórdão nº 3401-00.848, Recurso Voluntário nº 257.083, processo nº 13931.000264/2001-93, prolatado na sessão de 30/07/2010, sob a relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. Também naquele o ilustre relator adotou como suas as considerações do brilhante voto da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – a mesma do presente processo.

Pelo exposto nego provimento ao recurso, restando prejudicada a análise quanto à utilização da taxa Selic.


Emanuel Carlos Dantas de Assis

